SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1948050 - SP (2021/0210193-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	LIDIANE BASTOS TERRA SANTOS
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA TOMIYAMA VIEIRA - SP254230
		NEWTON TOSHIYUKI - SP210819
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971
		JOSÉ EDUARDO CARMINATTI - SP073573
		PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275
		IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S) - DF045993
		SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER E OUTRO(S) - MT014121
		GLÁUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO - SP206793

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS CAUSADOS POR ATO DE TERCEIRO. USO DE CARTÃO DE CRÉDITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da ausência de culpa da instituição financeira, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ, não sendo o caso de revaloração de provas.

2. Com efeito, a jurisprudência do STJ erigiu-se no sentido de que o titular do cartão de crédito é responsável pela sua guarda e manutenção do sigilo da respectiva senha de modo que a utilização indevida do cartão por terceiro, a quem foi entregue voluntariamente, ainda que não espontaneamente, porque o fora sob fraude praticada por terceiro, isenta o Banco de responsabilidade.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de maio de 2022.

Documento eletrônico VDA32475836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 17/05/2022 10:42:40
Código de Controle do Documento: bacc52ce-ed80-4e41-a07c-3a06d68644d4

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA32475836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 17/05/2022 10:42:40
Código de Controle do Documento: bacc52ce-ed80-4e41-a07c-3a06d68644d4

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1948050 - SP (2021/0210193-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	LIDIANE BASTOS TERRA SANTOS
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA TOMIYAMA VIEIRA - SP254230
		NEWTON TOSHIYUKI - SP210819
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971
		JOSÉ EDUARDO CARMINATTI - SP073573
		PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275
		IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S) - DF045993
		SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER E OUTRO(S) - MT014121
		GLÁUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO - SP206793

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS CAUSADOS POR ATO DE TERCEIRO. USO DE CARTÃO DE CRÉDITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da ausência de culpa da instituição financeira, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ, não sendo o caso de revaloração de provas.

2. Com efeito, a jurisprudência do STJ erigiu-se no sentido de que o titular do cartão de crédito é responsável pela sua guarda e manutenção do sigilo da respectiva senha de modo que a utilização indevida do cartão por terceiro, a quem foi entregue voluntariamente, ainda que não espontaneamente, porque o fora sob fraude praticada por terceiro, isenta o Banco de responsabilidade.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Lidiane Bastos Terra Santos contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 381):

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS CAUSADOS POR ATO DE TERCEIRO. USO DE CARTÃO DE CRÉDITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA32261683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 29/04/2022 18:17:25
Código de Controle do Documento: f9b601e9-6705-44a1-9ab7-7f1192385086

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 387-410), a agravante afirma que deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ.

Pleiteia, ao final, o julgamento do recurso pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 414-425 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando os autos, não se vislumbram razões para o provimento deste agravo interno.

De início, conforme destacado na decisão que julgou o recurso especial interposto pela ora agravante, o Tribunal estadual, ao julgar a apelação, assim concluiu (e-STJ, fls. 265-268, sem grifo no original):

> Pela leitura dos fatos relatados pela autora na inicial, não se vislumbra a falha da prestação de serviços pelo banco réu. A autora admite que entregou o cartão bancário, além de ter fornecido seus dados confidenciais a terceiro que se passou por preposto do réu, o que bastou para a perpetração da fraude. A autora não comprovou a conduta negligente por parte do banco com relação aos eventos narrados na inicial a justificar a alegada falha na prestação de serviços. A ligação telefônica para o número do réu, nesse tipo de golpe, via de regra, é desviada para outro telefone. De qualquer modo, o golpe é antigo e a cautela deve ser tomada pelo correntista.
> Ante a conduta da autora que forneceu seus dados confidenciais e os chips de seus cartões a terceiros/fraudadores, o banco não tinha como saber que os gastos impugnados foram realizados por terceira pessoa, pois não havia qualquer indício de irregularidades nas operações efetivadas com o cartão e senha de uso pessoal. Não há, ainda, indícios de que a utilização impugnada dos cartões tenha saído do padrão normal de consumo da autora e nem que os gastos excederam o limite de crédito.
> Diante desse quadro, verifica-se que a autora não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe cabia nos termos do previsto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil/15.
> [...]
> Não há que se falar em inversão do ônus da prova por falta do requisito da verossimilhança das alegações da autora. A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor não é automática e necessita da análise de seus requisitos, que não estão presentes no caso. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
> [...]
> Frise-se que a autora é pessoa capaz para exercer os atos da vida civil, de modo que se algum ato ilegal houve, este não pode ser imputado ao banco/réu.
> Assim, ante a ausência de qualquer comprovação da má prestação de

Documento eletrônico VDA32261683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 29/04/2022 18:17:25
Código de Controle do Documento: f9b601e9-6705-44a1-9ab7-7f1192385086

> serviços pelo réu, não há que se falar em acolhimento do pedido de inexigibilidade da dívida, devolução de valores cobrados ou obrigação deste em indenizar a autora a título de dano moral.
> Em razão do acolhimento do pedido do banco réu para reconhecer a improcedência dos pedidos iniciais, fica prejudicado o recurso da autora, o qual visa à condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, exclusão da sucumbência recíproca ou redução de honorários aos quais foi condenada.

Como se vê, a Corte de origem, com base em todo o acervo fático-probatório dos autos concluiu pela inexistência de culpa da instituição financeira.

A jurisprudência do STJ erigiu-se no sentido de que o titular do cartão de crédito é responsável pela sua guarda e manutenção do sigilo da respectiva senha de modo que a utilização indevida do cartão por terceiro, a quem foi entregue voluntariamente, ainda que não espontaneamente, porque o fora sob fraude praticada por terceiro, isenta o Banco de responsabilidade.

Confiram-se:

> CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSUMIDOR QUE FORNECEU O CARTÃO BANCÁRIO E A SENHA A TERCEIRO MEDIANTE PRÁTICA DE ESTELIONATO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DECIDIU COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
> 2. A eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, de que "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 12/9/2011).
> 3. No caso, após acurada análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o Tribunal estadual concluiu que o recorrente foi vítima de golpe perpetrado por estelionatário que se valeu da sua confiança para tomar posse do cartão de crédito e de sua senha, de uso pessoal e intransferível, para efetuar os saques, subsumindo a hipótese, portanto, à exceção prevista no § 3º do art. 14 do CDC, no sentido de que o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar a existência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
> 4. A revisão do julgado com o consequente acolhimento da tese recursal a

Documento eletrônico VDA32261683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 29/04/2022 18:17:25
Código de Controle do Documento: f9b601e9-6705-44a1-9ab7-7f1192385086

fim de reconhecer a existência de falha na prestação do serviço pelo recorrido, demandaria o revolvimento das premissas fáticas delineadas nos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1914255/AL, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 13/05/2021, sem grifo no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS CAUSADOS POR ATO DE TERCEIRO. USO DE CARTÃO DE CRÉDITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.
PREJUDICADO.
1. Ação de cobrança, decorrente da ausência de repasse pela instituição financeira de valores referente a compra e venda realizada por cartão de crédito.
2. Conforme entendimento deste Superior Tribunal "a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista" (REsp 1.633.785/SP, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2017)
3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a responsabilidade da instituição financeira, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
5. Agravo interno no recurso especial não provido.
(AgInt no REsp 1855695/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020, sem grifo no original)

Assim, tendo o Tribunal local concluído pela inexistência de culpa da instituição financeira, a revisão de tal assertiva demanda a análise de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Desse modo, não há razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, razão pela qual permanece incólume o entendimento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA32261683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 29/04/2022 18:17:25
Código de Controle do Documento: f9b601e9-6705-44a1-9ab7-7f1192385086

É o voto.

Documento eletrônico VDA32261683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 29/04/2022 18:17:25
Código de Controle do Documento: f9b601e9-6705-44a1-9ab7-7f1192385086

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.948.050 / SP

Número Registro: 2021/0210193-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1110024-11.2019.8.26.0100 11100241120198260100

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LIDIANE BASTOS TERRA SANTOS
ADVOGADOS	:	NEWTON TOSHIYUKI - SP210819
		ANA CAROLINA TOMIYAMA VIEIRA - SP254230
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971
		JOSÉ EDUARDO CARMINATTI - SP073573
		GLÁUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO - SP206793
		PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275
		IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S) - DF045993
		SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER E OUTRO(S) - MT014121

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CARTÃO DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LIDIANE BASTOS TERRA SANTOS
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA TOMIYAMA VIEIRA - SP254230
		NEWTON TOSHIYUKI - SP210819
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971
		JOSÉ EDUARDO CARMINATTI - SP073573
		PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275
		IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM E OUTRO(S) - DF045993
		SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER E OUTRO(S) - MT014121
		GLÁUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO - SP206793

Documento eletrônico VDA32468714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/05/2022 01:21:27
Código de Controle do Documento: e87b86f2-2458-438c-9cf1-6db63231262e

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16 /05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32468714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/05/2022 01:21:27
Código de Controle do Documento: e87b86f2-2458-438c-9cf1-6db63231262e